



PARECER Nº 01 , DE 2015

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 609, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
RELATOR: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 609, de 2015, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

A proposição tem por objetivo obrigar os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviços de hospedagem no qual o café da manhã esta incluso na estadia, a disponibilizar para os hospedes, café da manhã adequado para o consumo de portadores de diabetes.

Determina que o café da manhã devesse ser composto de bebidas não adoçadas, adoçantes sem sacarose, no mínimo um tipo de pão diet e dois tipos de frutas. Os referidos produtos deverão ser devidamente identificados como apropriados para o consumo de diabéticos. Caso o hóspede deseje optar pelo serviço diferenciado servido no quarto, de que trata esta lei, o pedido deverá ser feito expressamente.

A proposta estabelece que o descumprimento da norma implicará, em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar o que couber.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

A presente proposição está em consonância com o disposto nos artigos 264 e 265 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à defesa do consumidor.

O projeto em apreço é de grande valia, uma vez que contribuiu para a garantia de saúde e qualidade de vida ao portador de diabetes que necessita de uma alimentação diferenciada para manter o controle da doença.

Desta feita, é louvável a intenção do legislador ao buscar promover a efetivação do direito social à saúde, uma vez que o presente projeto atende aos princípios consumeiristas.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 609, de 2015.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado CHICO VIGILANTE
Presidente


Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Relator

PFICS